

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10469/004.188/92-86**

**1**

Sessão em 19 de setembro de 1995

**ACÓRDÃO Nº 102- 30.162**

**RECURSO Nº** : 107.067 - IRPJ EXS.: 1988 a 1990

**RECORRENTE** : FRANCISCO TAVARES DA SILVA (Empresa Individual)

**RECORRIDA** : DRF em Natal - RN

**IRPJ** - Atividade comercial exercida habitualmente por pessoa física, enseja sua equiparação a empresa. A inexistência de contabilização da totalidade das operações comerciais enseja o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO TAVARES DA SILVA (Empresa Individual)


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 378.436.494,90, no exercício de 1989 e NCz\$ 13.710.983,02 no exercício de 1990.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

**22 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Geraldo Rosa (Suplente).

## RELATÓRIO

FRANCISCO TAVARES DA SILVA, firma individual, devidamente qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal, em Natal, RN, que mantém integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1988 a 1990, em valor total de 401.689,33 UFIR, inclusos os acréscimos legais.

A exigência fiscal (fls. 749 a 771), contém o arbitramento dos resultados da recorrente nos três exercícios mencionados, considerando não ter a escrituração comercial necessária validade ao adequado demonstrativo de seus resultados. Foram computadas receitas cujo produto financeiro girou em contas bancárias da autuada, mesmo em casos de operações mercantis realizadas em nome de terceiros, sob alegação de existir simulação.

O termo de encerramento de ação fiscal, anexo ao auto de infração (fls. 749 a 763), historia os procedimentos fiscais, ressaltando que diligências fiscais se iniciaram nas empresa Supermercado Nordeste Ltda. e Casa da Carne São Francisco Ltda. - ME, sendo a segunda, fornecedora exclusiva de carne bovina para a primeira. As diligências levaram a conclusões de ser inaceitável a existência operacional normal das empresas e levaram a um certo Senhor Kito, mais tarde identificado como sendo Francisco Tavares da Silva. O Sr. Francisco Tavares da Silva é, conforme pesquisa na Repartição, identificado com as empresas Francisco Tavares da Silva (firma individual) e Frigorífico Kito Ltda. Todas estas empresas apresentaram relações comerciais intensas.

Foi feito levantamento sócio-econômico em torno do Sr. Adalberto Francisco Ribeiro, titular da Casa da Carne São Francisco Ltda. - ME, que concluiu pela impossibilidade de ter o mesmo praticado os atos comerciais sob a titularidade de sua empresa, por não possuir o mesmo capacidade financeira ou técnica, tendo fica evidente que o mesmo teve a vida comercial sempre ligada à do Sr. Kito, para quem trabalha prestando serviços e é zelador da Prefeitura de Macaíba.

A fiscalização concluí, que a empresa Casa de Carnes São Francisco Ltda. - ME, funcionou como mera empresa de fachada, constituída em nome de terceiros (Sr. Adalberto Francisco Ribeiro), para formalizar (esquentar) as atividades comerciais de compra e venda de gado bovino e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ACÓRDÃO Nº 102-30.162

PROCESSO Nº 10469/004.188/92-86

3

comercialização de carnes praticada direta e efetivamente pelo Sr. Francisco Tavares da Silva. O Sr. Francisco Tavares da Silva é procurador do Sr. Adalberto Francisco Ribeiro.

Como base das conclusões, a fiscalização adotou o seguinte procedimento, tendente a efetuar a cobrança do imposto que entendeu devido, passando a:

*“a) Desconsiderar, por se constituírem atos fiscais ilícitos, as operações de comercialização de carne bovina, in natura, objeto da presente ação fiscal, como realizadas pela Casa da Carne São Francisco Ltda. - ME / Adalberto Francisco Ribeiro, CGC nº 12.643.219/0001-98, bem como desconsiderar, por ser inidônea, toda e qualquer documentação fiscal e escritural mantida como forma de formalização e registro das mencionadas operações;*

*b) Considerar o Sr. Francisco Tavares da Silva, CPF nº 011.956.624-91, pela efetiva prática de comércio, de forma habitual e continuada, independente da personalidade jurídica assumida, como pessoa física equiparada a pessoa jurídica, nos termos do artigo 97, parágrafo 1, letra b, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - o RIR/80 (Francisco Tavares da Silva CGC nº 40.800.716/0001-98);*

*c) Considerar, como receitas operacionais auferidas, além dos valores relativos às operações de vendas realizadas (fornecimento de carne bovina a empresa Supermercado Nordeste Ltda.), os valores dos créditos bancários excedentes, conforme demonstrado no Quadro Comparativo de Recursos Movimentados (anexo fls. 745 a 747), considerando-se, para tanto, o fato de o titular da empresa utilizar, conforme comprovado nos autos, a conta bancária em lide (c/c nº 27.805-9, Banco Itaú) para movimentação de recursos oriundos de giro comercial de suas atividades e, ainda, conforme declaração prestada pelo mesmo, o fato de terem sido praticadas, além daquelas, outras operações comerciais, igualmente à margem e alcance da tributação inerente.*

*Diante do exposto, considerando-se que a empresa Francisco Tavares da Silva, CGC nº 09.417.122/0001-52, não mantinha escriturações contábil e fiscal regulares, infringindo os artigos 156, 157, parágrafo 1º, 161, 165, 172, 173 e 592, todos do RIR/80, esta fiscalização optou pelo arbitramento de ofício, nos termos dos artigos 399, I e III, ambos, também, do RIR/80, tomando como base de cálculo da tributação a ser imposto, os seguintes valores:*

.....”

Além das situações acima descritas, a fiscalização levantou o movimento bancário do recorrente, tendo concluído, conforme mapa resumo de fls. 724, que houve “CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA...” de Cz\$ 1.166.840.596,90 em 1988 e NCz\$ 26.332.884,35 em 1989.


Foi imposta multa agravada.

Em prazo prorrogado, a recorrente encaminhou impugnação.

Defende-se a autuada, afirmando que o Agente Fiscal teve açodada conclusão, já que o Sr. Adalberto Francisco Ribeiro, na qualidade de titular da firma individual do mesmo nome e não de pessoa física, outorgou procuração ao Sr. Francisco Tavares da Silva. Reclama que solicitou prorrogação para impugnar o lançamento, por trinta dias e não recebeu comunicação de qualquer resposta, o que lhe acarreta cerceamento ao direito de defesa. Afirma que a conta bancária do Itaú era conjunta, do Sr. Francisco e sua esposa, Dna. Terezinha D'Arc de Mendonça, cuja declarações de rendimentos não foram apreciadas pela fiscalização, o que seria muito importante, por ser ela proprietária de diversas fazendas na região, com consideráveis rendimentos. Requer sejam considerados os documentos relativos a operações enquadradas na cédula G e pede o cancelamento do auto, por decorrente de valores arbitrados exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Requer, ao final, cancelamento da exigência, por conter cerceamento ao seu direito de defesa e já ter as receitas sido tributadas nas empresas correspondentes.

A informação fiscal (fls. 791 a 801) propõe a integral manutenção da exigência, reafirmando que, *“a base factual da imposição tributária ora em apresentação, foi a reiterada e habitual prática de atividades comerciais de revenda de gado bovino, in natura, por parte da defensante, simuladas em nome de terceiros, conforme exhaustivamente relatado e consubstanciado no termo de encerramento de ação fiscal em anexo às fls. 749 a 764. Como forma de regularidade fiscal do fato, foi procedido o competente arbitramento de ofício, nos termos dos artigos 399, I e III e 400, ambos do RIR/80.”* O autor do feito reitera as conclusões da peça impositiva, declara não ser o lançamento decorrente exclusivamente de exame de movimento bancário, reitera o estado de pobreza do Sr. Adalberto Francisco Ribeiro, confirma entendimento de natureza comercial da procuração e de todos os procedimentos minuciosamente levantados em diligências e investigação fiscal e propõe a manutenção integral da exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10469/004.188/92-86**

ACÓRDÃO Nº 102-30.162

5

Minuciosa decisão (fls. 803 a 817), seguindo a recomendação do autor do feito, mantém, integralmente a exigência, sob a seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -**

*Caracteriza-se como simulação de ato jurídico o uso do nome e da boa fé de terceiros, na prática efetiva de atos negociais, nos termos do artigo 102 da Lei 3.071/16 (Código Civil Brasileiro), passível de nulidade no interesse da Fazenda Pública, conforme dita o artigo 105 desse diploma legal.*

*A ocorrência do fato gerador independe da validade jurídica dos atos praticados pelos seus agentes, conforme artigo 108, I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).*

*Comprovado mediante rastreamento de depósitos e cheques emitidos que uma conta bancária é utilizada para movimentação de recursos oriundos de operações comerciais, não cabe a aplicação do disposto no artigo 9º do Decreto-lei 2.471/88.*

*Considera-se como proveniente de receitas operacionais omitidas o montante de depósitos bancários que supera o montante de receitas conhecidas e o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar sua origem.*

*Relativamente às pessoas jurídicas, a capacidade tributária delas independe de estarem regularmente constituídas, estando esta configurada como uma unidade econômica, conforme artigo 126, III, da Lei 5.172/66.*

*Caracteriza-se como pessoa jurídica equiparada, a pessoa física que pratica, com habitualidade e continuidade operações de natureza comercial, como dispõe o artigo 97, parágrafo 1º, “b”, do RIR/80.*

*Não tendo o contribuinte procedido à escrituração contábil (artigos 156, 157, parágrafo 1º, 161, 165, 172 e 173), é cabível o arbitramento do lucro com base em receita bruta conhecida (artigos 399, I e III, do RIR/80)*

*A prática de atos dissimulados em nome de terceiros com o intuito de deixar, à margem do conhecimento da autoridade tributária, fatos sujeitos à incidência de tributos ou contribuições, enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 728, III, do RIR/80.*

**ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE”**

O conteúdo, fiel à ementa, discriminou ainda, os valores considerados.

Tempestivamente, o recurso voluntário foi recebido. Reafirma a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e repete as alegações contidas na impugnação, com pequeno acréscimo de argumentos, não inovadores.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A preliminar levantada, pela recorrente, se prende à falta de intimação sobre a resposta ao pedido de prorrogação do prazo de impugnação, que foi afinal concedido no limite máximo permitido pela lei e por ter sido atribuído o prazo de cinco dias na intimação de fls. 723, prazo esse insuficiente ao cumprimento da intimação.

Cientificado da emissão do auto de infração, em 16.11.92, por via postal (fls. 774), a recorrente solicitou, em 14.12.92, prorrogação do prazo, por 30 dias, para a impugnação (fls. 778). Em 23.12.92 foi expedido o Memorando nº 553/92, comunicando o deferimento da prorrogação, por 15 dias, estabelecendo que o prazo passaria a se vencer no dia 4.1.93. No dia estabelecido, 4.1.93, a impugnação foi protocolada na Repartição. Apesar de não constar do processo comprovante que o Memorando nº 553/92 foi recebido pela recorrente, o simples fato de ter ela, encaminhado a impugnação no último dia do novo prazo, além de demonstrar que o prazo era de seu conhecimento, não lhe trouxe qualquer prejuízo efetivo no exercício de seu direito de defesa. Nem se pode identificar qualquer prejuízo no exercício deste direito, que o recurso nada trouxe de significativo em complemento à impugnação, sequer documento ou argumento que não tivesse constado da impugnação. Quanto ao prazo de cinco dias para o cumprimento da intimação de fls. 732, o prazo de cinco dias, no caso de não dispor o contribuinte dos documentos solicitados (documentos bancários) é exíguo. Considerando-se, porém, que entre o dia de sua ciência ao interessado, 31.08.92, e o dia da autuação, decorreram 66 dias, poderia a recorrente neste tempo ter atendido ao que foi solicitado na intimação, mas não o fez, revelando-se a preliminar, ação sem a necessária robustez para alcançar o objetivo pretendido.

Opino pelo não acolhimento da preliminar.

A exigência fiscal se instalou sobre os seguintes valores, segundo demonstrativo de apuração do imposto de renda (fls. 765, 766 e 770):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 102-30.162 PROCESSO Nº 10469/004.188/92-86

7

| Descrição do item      | Ano de 1987<br>Ex. de 1988 | Ano de 1988<br>Ex. 1989 | Ano de 1989<br>Ex. de 1990 |
|------------------------|----------------------------|-------------------------|----------------------------|
| Revenda de Mercadorias | 67.472.745,00              | 1.166.840.596,90        | 26.332.884,35              |

Levantamento de valores, porém, nos termos contidos no auto de infração, indicam, a seguinte origem de valores:

| Descrição do item   | Ano de 1987<br>Ex. de 1988 | Ano de 1988<br>Ex. 1989 | Ano de 1989<br>Ex. de 1990 |
|---|----------------------------|-------------------------|----------------------------|
| Receitas da Casa de Carnes S. Francisco, Adalberto Francisco Ribeiro - ME | 67.472.745,00              | 788.404.132,00          | 12.621.901,33              |
| Créditos em contas bancárias - créditos bancários excedentes              |                            | 1.166.840.596,90        | 26.332.884,35              |

A fiscalização, conforme termo de fls. 723, intimou a recorrente, a apresentar, no prazo de cinco dias:

“01 - Comprovação documental da origem dos recursos mantidos e movimentados na conta bancária nº 27.805-9, do Banco Itaú S/A, Agência Natal/Centro, em nome do intimado, nos montantes a saber:

-Ano Base de 1988, exercício de 1989:

Cz\$ 358.182.464,90 (Trezentos e cinquenta e oito milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzados e noventa centavos);

-Ano Base de 1989, exercício de 1990:

NCz\$ 13.372.976,02 (Treze milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e setenta e seis cruzados novos e dois centavos.

Os montantes acima foram obtidos a partir do total dos depósitos bancários efetuados na conta acima citada, ajustado pela diminuição dos valores das operações de vendas realizadas em nome da Casa de Carne São Francisco Ltda. e pelos valores declarados nas Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda da pessoa física do intimado, conforme demonstrado no Quadro Comparativo de Recursos Movimentados, anexo a esta intimação;

02 - Caso os recursos acima citados se originem de operações de empréstimos e ou financiamentos para com terceiros, inclusive Bancos, apresentar os respectivos contratos e comprovantes do(s) e ou liquidações. Se oriundo do cruzamento de outras contas por ventura mantidas, apresentar a conciliação das mesmas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10469/004.188/92-86**

ACÓRDÃO Nº 102-30.162

8

03-Fotocópias das declarações de rendimento do imposto de renda da pessoa física, relativas aos anos base de 1990 e 1991." - 31.08.92.

O quadro comparativo indica valores mensais dos créditos em contas correntes e os valores mensais das receitas de vendas da Casa de Carnes, por totais mensais, bem como as diferenças, por simples subtração.

O termo afirma ter descontado os valores declarados (Cz\$ 20.254.000,00 em 1988 e NCz\$ 338.007,00 em 1989) (fls. 724), mas tais valores não são abatidos para fins de apuração do imposto de renda (fls. 766 e 767).

O valor dos depósitos bancários apontados, superam os valores das vendas e a fiscalização tributou o valor correspondente ao total dos depósitos bancários, nos exercícios de 1989 e 1990, considerando depósitos bancários excedentes o valor dos depósitos bancários que excedeu ao valor das vendas de mercadorias.

Assim, podemos resumir, pelo quadro de fls. 724:

| Itens  | Ano 1988 Ex. 1989 | Ano 1989 Ex. 1990 |
|--|-------------------|-------------------|
| Créditos em conta corrente                                 | 1.166.840.596,90  | 26.332.884,35     |
| Receitas de Vendas   | 788.404.132,00    | 12.621.901,33     |
| Diferenças   | 378.436.464,90    | 13.710.983,02     |
| Valores consignados nas declarações de rendimentos         | 20.254.000,00     | 338.007,00        |
| Diferença a Justificar a Origem dos Recursos / comprovação | 358.182.464,90    | 13.372.976,02     |

Os valores acima foram extraídos da peça fiscal e servem para indicar diferenças a serem ajustadas, além de demonstrar os valores tributados.

Parto da análise da tributação incidente sobre os depósitos bancários, que, somente foram somados e totalizados mensalmente, sem que fosse o contribuinte intimado a efetuar a comprovação objetiva e circunstanciada dos depósitos que apresentam interesse fiscal. Muito mais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

ACÓRDÃO Nº 102-30.162

**PROCESSO Nº 10469/004.188/92-86**

9

difícil seria a comprovação dos referidos depósitos, já que contra eles se efetuou a comparação, por subtração dos valores das receitas de vendas de carne efetuadas pela Casa de Carnes.


Assim, tanto por cercear o direito de defesa do contribuinte, já que a intimação deveria citar nominalmente os depósitos a serem comprovados, quanto por representar simples valor baseado em soma de depósitos bancários, sem qualquer forma de expurgo ou extração dos valores já tributados individualmente, entendo que a tributação sobre a parcela correspondente ao excedente dos depósitos bancários sobre as receitas de vendas da Casa de Carnes, deve ser de pronto excluída. Com a exclusão de tal valor da base tributável, fica eliminada a compensação dos valores oferecidos à tributação pela pessoa física na sua declaração, já que o que se discutirá a seguir corresponde a vendas objetivamente identificadas e que não podem ser compensados seus valores com rendimentos obtidos junto a pessoas jurídicas por relações assalariadas ou por administração de empresas.

Assim, excluída a tributação sobre os excessos de depósitos bancários sobre as vendas da Casa de Carnes, passarei ao exame do item complexo que se prende à tributação, sob a forma de comerciante equiparado, de receitas giradas em seu nome com documentação de pessoa jurídica alegadamente fraudada em sua titularidade.

Constata-se, pela documentação constante do processo, que o Sr. Francisco Tavares da Silva, operou como comerciante de gado, comprando e vendendo, cujas operações não foram objeto do lançamento fiscal.

A identificação, a nível de relação jurídica, do verdadeiro titular das operações tributadas, levará ao deslinde da questão.

Início a análise das situações fáticas do processo, pelos procedimentos vinculados à empresa Supermercado Nordeste Ltda. Constato no processo que as aquisições de mercadorias foram efetivamente feitas junto à empresa Adalberto Francisco Ribeiro - ME (ou Casa de Carnes São Francisco) (fls. 04 a 102) foram pagas por cheques nominais a Francisco Tavares da Silva. Os cheques foram depositados em sua conta corrente em estabelecimentos bancários. Pode-se aceitar a regularidade das operações sob o ponto de vista da empresa adquirente, Supermercado Nordeste Ltda., nada lhe podendo ser imputável.



Tais operações, sob o ponto de vista da responsabilidade de Francisco Tavares da Silva ou Adalberto Francisco Ribeiro - ME, constituem o objeto de parte do processo, que deveremos examinar.

A representação da empresa Adalberto Francisco Ribeiro - ME, por Francisco Tavares da Silva se fez no exercício da procuração, reproduzida a fls. 592, outorgada com plenos poderes para gestão e movimentação financeira.

A fiscalização logrou provar, conforme documentos nos autos, que o Sr. Francisco Tavares da Silva atuou no período da exigência fiscal recebendo as receitas de vendas efetuadas em nome de Adalberto Francisco Ribeiro - ME, cujo produto das vendas foi depositado em contas particulares de Francisco Tavares da Silva. A existência de procuração firmada 15 dias antes da constituição da empresa Adalberto Francisco Ribeiro - ME, combinada com a movimentação financeira em nome da empresa Adalberto Francisco Ribeiro - ME, poderia dar validade à representação, tanto a nível jurídico quanto fático. A declaração que o Sr. Adalberto Francisco Ribeiro firmou (doc fls. 693) apresenta um aspecto da maior importância, mesmo tendo sido redigida, pelo que parece, pelo autor do feito, mas foi firmada pelo declarante com duas testemunhas, cujo teor é esclarecedor e que lei em Plenário para conhecimento dos pares e segundo a qual ele é simples empregado de Francisco Tavares da Silva, que é quem efetivamente administra a empresa. Os documentos de fls. 726 a 734 vem confirmar a condição profissional e social do Sr. Adalberto Francisco Ribeiro, correspondendo a: fls. 726 a 727, levantamento sócio-econômico firmado pela Assistente Social Lilian Praxedes Guedes, segundo o qual é funcionário público municipal (zelador) e empregado do Sr. Francisco Tavares da Silva; fls. 729 a 731, cópia de fichas de registro de empregado da Prefeitura Municipal de Macaíba; fls. 732 a 734, cópias da carteira profissional de Adalberto Francisco Ribeiro, contendo contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Macaíba e contrato de trabalho com Francisco Tavares da Silva, este já rescindido formalmente.

As peças constantes dos autos indicam claramente que a atividade comercial exercida no comércio de carnes, foi desempenhada exclusivamente pelo Sr. Francisco Tavares da Silva, a quem pode ser atribuído o "animus" da atividade. Ainda mais que a sede da empresa,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ACÓRDÃO Nº 102-30.162

PROCESSO Nº 10469/004.188/92-86

11

indicada na Junta Comercial é a residência do Sr. Adalberto Francisco Ribeiro, sem mínimas condições de abrigar qualquer negócio comercial.

A recorrente centra seus argumentos, primeiramente na impropriedade do lançamento sobre extratos bancários, que já foi antes decidido, e a seguir, na validade da procuração e no fato de ter a fiscalização constatado atividade de criação, compra e venda de gado.

A atividade de compra e venda de gado, em nome de Francisco Tavares da Silva ou de sua esposa não foi objeto da exigência fiscal. Por outro lado a existência da procuração, por si, não invalida a tese fiscal, segundo a qual o Sr. Adalberto Francisco Ribeiro atuou como verdadeiro "laranja" nas operações praticadas por conta e risco de Francisco Tavares da Silva, cuja documentação sequer foi comprovadamente emitida em nome da empresa Adalberto Francisco Ribeiro - ME. Por oportuno, lembro o conteúdo do documento de fls. 193, pelo qual o Tabelião de Maracaíba declara ter recusado o reconhecimento de firma em Informativo Fiscal - Movimento referente ao exercício de 1988 - encaminhado à Coletoria Estadual de Macaíba, por não conferir a assinatura do Sr. Adalberto Francisco Ribeiro, cujo fato se constata da simples comparação da assinatura lá aposta com, por exemplo, a assinatura constante da declaração de firma individual (fls. 184), apesar de ambos serem grafados com o nome do referido senhor.

Não há como excluir a responsabilidade tributária do Sr. Francisco Tavares da Silva sobre as operações que realizou em nome da empresa Adalberto Francisco Ribeiro - ME. A forma de aplicar a tributação é a única possível, já que não existiu a contabilização das operações alcançadas.

A afirmativa do recorrente de que as receitas já foram tributadas na empresa correspondente cai no vazio, pois disso não fez qualquer prova, mesmo porque é ela omissa de declaração e sua contabilidade não foi encontrada.

A multa, agravada, pela situação refletida no procedimento fiscal, não pode ser abrandada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ACÓRDÃO Nº 102-30.162      PROCESSO Nº 10469/004.188/92-86

12

Pelo que consta do processo, voto, por rejeitar a preliminar de nulidade da exigência, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributada os valores de Cz\$ 378.436.464,90 do exercício de 1989 e NCz\$ 13.710.983,02 do exercício de 1990.

Brasília, DF, 19 de setembro de 1995

  
Conselheiro José Carlos Passuello

Relator